



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009550-02.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CONDOMINIO NICOLAU G. DA SILVA FERREIRA VIANA, é apelado CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35203

Apelação Cível 1009550-02.2024.8.26.0506

Apelante: Condomínio Nicolau G. da Silva Ferreira Viana

Apelado: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Apelação. Execução de título extrajudicial. Extinção sem resolução de mérito, fundada no artigo 485, IV, do CPC. Ausente intimação para complementação das custas iniciais. Descabimento. Necessidade de intimação pessoal da parte para complementação das custas iniciais. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença, que, em execução extrajudicial, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 205/206).

Apela o autor, sustentando, em síntese, que houve a intimação apenas para que fossem recolhidas as custas iniciais, o que foi atendido, observando que a extinção do feito sem intimação do autor para complementação das custas viola o exercício do devido processo legal. Defende a nulidade da sentença em respeito ao princípio da economia processual e efetividade do processo, destacando que a propositura de nova demanda representaria mais gastos (fls. 218/222).

Sem resposta porque ainda não citada a ré.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Verifica-se dos autos que o autor foi intimado a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Seguiu-se a comprovação de recolhimento do valor de R\$ 176,80 (cento e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Ato contínuo, foi proferida a respeitável sentença recorrida que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o recolhimento não estava de acordo com o valor atribuído à causa.

Tributado o devido respeito ao entendimento do ilustre magistrado em primeiro grau, a sentença deve ser anulada.

Isso porque, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é o de que a intimação pessoal é exigível no caso específico de complementação de custas iniciais, como ocorre neste caso, aplicando-se o artigo 290, do Código de Processo Civil, apenas às hipóteses em que não há recolhimento custas processuais.

A esse respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS INICIAIS.
INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. PESSOA DO
ADVOGADO. SUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL.*

PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é exigência apenas para a complementação das custas iniciais, de modo que, em relação às custas iniciais (em que não é feito recolhimento algum de custas processuais), aplica-se a regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015 (correspondente ao art. 257 do CPC/1973). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.842.026/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ 1. Embargos à execução julgado extinto sem resolução do mérito ante a falta de complementação das custas iniciais, após a intimação do advogado da parte. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015, correspondente ao art. 257 do CPC/1973, às hipóteses em que não é feito recolhimento algum de custas processuais. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.885.987/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado

em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Assim também já se pronunciou esta Colenda Câmara em hipótese análoga. Confira-se:

BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ter a autora recolhido a taxa judiciária a menor – Intimação pessoal da parte para a complementação das custas iniciais – Necessidade – Artigo 290, do CPC – Precedentes do STJ – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1063844-38.2023.8.26.0506; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Disso posto, ausente intimação pessoal do apelante para complementar as custas iniciais, de rigor a anulação da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora